



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Processo: 07: 11 / 2007
Sivirio E. S. Barbosa
Mat. Sape 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.000036/2005-25

Recurso nº : 140.510

Recorrente : ALPEDA REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

RESOLUÇÃO Nº 201-00.708

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DRJ EM JUIZ DE FORA - MG e por ALPEDA REPRESENTAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento dos recursos em diligência.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000036/2005-25
Recurso nº : 140.510

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
DATA: 07 / 11 / 2007
Silvio Garcia Bastos Matr: Sisp 91745

2º CC-MF Fl. _____

O lançamento foi composto de três itens. O primeiro, relativo à falta de lançamento do imposto nas notas fiscais; o segundo, relativo ao não recolhimento e não declaração em DCTF do imposto destacado nas notas de saída; o terceiro, relativo à aplicação da multa isolada sobre o valor não declarado, mas coberto por créditos.

A DRJ considerou improcedentes os itens 1 e 3, por considerar não haver sido demonstrado pela Fiscalização que os produtos vendidos teriam sido objeto de industrialização por encomenda.

Segundo a DRJ, tratando-se de operações de revendas, conforme constou das notas fiscais, a equiparação ocorreria em relação aos produtos enviados para industrialização por encomenda, que não alcançaria os produtos apenas revendidos.

Ressaltou que a própria Fiscalização reconheceu o fato, uma vez que as notas fiscais demonstrariam a natureza da operação.

Ademais, a alegação da Fiscalização de que não seria possível discriminar os produtos revendidos e enviados a industrialização pela sua origem encontraria óbice no fato de que "seria possível calcular a quantidade máxima de mercadorias passíveis de serem revendidas (não tributadas)" e o que excedesse ao limite poderia ser tributado "como retorno de embalagens industrializadas por encomenda". Exemplificou o procedimento que poderia ter sido adotado pela Fiscalização.

Foi cancelada, também, a multa isolada sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito.

No recurso voluntário a interessada apenas requereu o reconhecimento do direito ao crédito dos insumos tributados à alíquota zero, alegando que o lançamento não teria atendido a segurança jurídica.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/11/2007
Sylvio Silveira Barbosa
Mat.: Siage 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.000036/2005-25
Recurso nº : 140.510

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

No tocante à matéria cancelada, objeto de recurso de ofício, a primeira instância não discordou propriamente dos fatos apurados, mas do tratamento dado pela Fiscalização a tais fatos.

A Fiscalização considerou que, não havendo escrituração do livro de Inventário e de fichas do controle de produção e do estoque, seria impossível separar as parcelas dos produtos adquiridos que teriam sido enviados a industrialização por encomenda e que teriam sido revendidas.

Dessa forma, resolveu aplicar por analogia solução dada por artigo do Regulamento relativo a outra situação.

No entender da primeira instância, seria possível apurar os valores máximos que teriam sido revendidos e, assim, “provar” a equiparação em relação a tais produtos.

A base do entendimento é obviamente correta, uma vez que a equiparação somente ocorre em relação a produtos industrializados por encomenda.

Entretanto, a escrituração do livro de Controle de Estoque ou de fichas equivalentes é fundamental exatamente para não haver dúvidas a respeito da discriminação dos produtos em que incide a equiparação.

Sendo dever do contribuinte tal controle, não se pode concordar que a prova devesse ser atribuída à Fiscalização.

Dessa forma, no caso dos presentes autos, a conclusão adotada pela Fiscalização é, em tese, correta.

A rigor, entendo que caberia à interessada a demonstração de que nem todos os produtos foram objeto de industrialização por encomenda.

Entretanto, trata-se de uma situação em que a adoção da solução, muito bem descrita pelo Acórdão de primeira instância, seria cabível, pois nada justifica a adoção de uma solução mais gravosa a caso em que é possível adotar um método de apuração mais compatível com a realidade.

Não se trata, ademais, de refazimento ou revisão do lançamento, mas apenas de apurar a quantidade de produtos - e a respectiva base de cálculo - que não foram submetidos à industrialização por encomenda.

À vista do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que, à vista da documentação e eventualmente de demonstrativos apresentados pela interessada, de acordo com o que julgar conveniente a Fiscalização, sejam apurados, por auditoria de estoque



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

ME - 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMPARE COM O ORIGINAL
Brasão: 07. 11. 2007
Sessão: SSB
Mato: Seps 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.000036/2005-25
Recurso nº : 140.510

com base nas notas fiscais, da forma sugerida pelo Acórdão de primeira instância, os valores máximos de produtos que poderiam ser revendidos, apurando-se os valores de imposto e multa que seriam devidos segundo esse critério.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

